

ESTADO DO CEARÁ
CNPJ. 06.582.464/0001-30 / CGF. 06.920.216-8
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Decreto nº 45/2017, de 29 de novembro de 2017.

Dispõe sobre a regulamentação do Sistema Eletrônico de Gestão para o cumprimento das obrigações tributárias do Município de Umirim e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UMIRIM, ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições legais, e, considerando as disposições legais contidas na Lei Orgânica Municipal, e no Código Tributário Municipal;

CONSIDERANDO que o Município deve dispor e instituir sistemas tecnológicos para melhor controlar e fiscalizar a arrecadação dos tributos municipais;

CONSIDERANDO finalmente que o sistema propiciará maior comodidade, facilidade e agilidade aos contribuintes, responsáveis e operadores pelas informações fiscais no âmbito da Administração Municipal.

DECRETA:

Art. 1º - O Sistema Eletrônico de Gestão Tributária do Município de Umirim, funcionará por meio de sistema informatizado (*software*), disponibilizado pelo Município em seu endereço eletrônico: www.umirim.ce.gov.br tanto para os contribuintes como para os administradores.

Art. 2º - As Pessoas Jurídicas de direito público e privado, inclusive da Administração indireta da União, dos Estados e do Município, bem como as Fundações instituídas pelo poder público, estabelecidas ou sediadas no município de Umirim, ficam obrigadas a adotar a partir desta data, o Sistema Integrado de Gestão de Tributos.

§ 1º. Os contribuintes do ISSQN para processamento eletrônico de suas declarações, apresentarão mensalmente, via Internet, a DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS - DMS, dos serviços contratados e/ou prestados e o farão mediante requerimento e anexando cópia simples dos seguintes documentos:

- I. Contrato ou estatuto social, quando for o caso ou documento equivalente;
- II. Cartão atualizado do CNPJ;
- III. Cédula de identidade - RG e CPF do Contribuinte, ou procuração específica quando representado;
- IV. Talão de Nota Fiscal em uso e os ainda não utilizados.

ESTADO DO CEARÁ
CNPJ. 06.582.464/0001-30 / CGF. 06.920.216-8
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

§ 2º. Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior deste artigo, a Secretaria de Finanças poderá a seu critério, enquadrar os contribuintes no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, por meio de Termo de Intimação, para que apresente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados do seu recebimento, os documentos elencados acima.

Art. 3º - O contribuinte, uma vez incluído no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, por ocasião da prestação de serviço, somente poderá emitir este tipo de Nota Fiscal de Serviço, que ficará registrada e armazenada eletronicamente no Sistema do Município de Umirim, não podendo mais utilizar as Notas Fiscais de Serviços impressas tipograficamente, as quais estarão canceladas e não mais haverá Autorização de Impressão de Documento Fiscal – AIDF.

Parágrafo Único. Os substitutos tributários a seguir elencados passam a ter a obrigatoriedade de envio da DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS dos quais foram tomadores de serviços a partir da data de vigência do presente Decreto:

- a) as incorporadoras e construtoras;
- b) as empresas seguradoras e de capitalização;
- c) as operadoras de cartões de crédito;
- d) as instituições financeiras;
- e) as empresas que explorem serviços de planos de saúde ou de assistência médica, hospitalar e congêneres, ou de seguros através de planos de medicina de grupo e convênios;
- f) os hospitais;
- g) os estabelecimentos de ensino;
- h) as empresas permissionárias e concessionárias de serviços públicos de qualquer natureza;
- i) os exportadores de matérias-primas e produtos industrializados;
- j) as indústrias em geral;
- k) os shoppings centers, centros comerciais e supermercados.

Art. 4º - A apuração do imposto será feita, salvo disposição em contrário, até o dia 10 do mês seguinte à emissão das notas, sendo considerado como mês de emissão o mês comercial imediatamente anterior, sob a responsabilidade individual do contribuinte ou responsável pelo imposto, mediante lançamentos contábeis de suas operações tributáveis, os quais estarão sujeitas as posteriores homologações pela Autoridade Fiscal.

ESTADO DO CEARÁ
CNPJ. 06.582.464/0001-30 / CGF. 06.920.216-8
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

§ 1º. Todas as Notas Fiscais ou Faturas, tributadas ou não, relativas aos serviços prestados, deverão ser lançadas e ter sua escrituração encerrada mensalmente por meio eletrônico disponibilizado via Internet, através do ISSQN DIGITAL.

§ 2º. Os impostos devidos no município de Umirim oriundos das transações descritas no *caput* e no parágrafo primeiro acima deverão ser pagos até o dia 10 (dez) do mês subsequente, através de boleto bancário gerado pelo Sistema de Gestão Tributária.

Art. 5º - Os contribuintes que não prestarem serviços sujeitos ao ISSQN e os tomadores que não adquirirem serviços, tributados ou não tributados, dentro do mês em vigor, deverão informar obrigatoriamente, por meio do Sistema de Gestão Tributária, a ausência de movimentação econômica, através do "ENCERRAMENTO DE ESCRITURAÇÃO SEM MOVIMENTO".

Art. 6º - Em substituição aos livros fiscais previstos na legislação vigente, o Tomador de Serviços e o Contribuinte Prestador de Serviços emitente de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e tributados ou não tributados, ficam obrigados a manter os seguintes Livros Fiscais de registro das prestações de serviços efetuados ou contratados escriturados eletronicamente por meio do Sistema de Gestão Tributária:

- I. Livro de Registro de Prestação de Serviços;
- II. Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas, Pessoas Físicas ou de Empresas sem inscrição no Cadastro Municipal.

§1º. O Livro Registro de Prestação de Serviços deverá ser escriturado pelos Contribuintes Prestadores de Serviços;

§2º. O Livro de Registro de Serviços Tomados de Pessoas Jurídicas, Pessoas Físicas ou de Empresas sem inscrição no Cadastro Municipal, deverá ser escriturado eletronicamente por meio do Sistema de Gestão Tributária por meio do Sistema de Gestão Tributária, por todos os Tomadores estabelecidos no Município;

§3º - O Contribuinte deverá manter para apresentação ao Fisco Municipal, quando solicitado, os seguintes livros auxiliares e documentos, a saber: Livro Caixa, Extratos Bancários, Balancetes e Balanço Anual e Cópia da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Art. 7º - Não ocorrerá responsabilidade da retenção e recolhimento do imposto por parte do Tomador quando o mesmo enquadrar-se em uma das seguintes hipóteses:

- I. Ser pessoa física;
- II. Ser profissional autônomo domiciliado no Município e inscrito no cadastro municipal de prestadores de serviços.

ESTADO DO CEARÁ
CNPI. 06.582.464/0001-30 / CGF. 06.920.216-8
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Art. 8º - Por este Decreto ficam substituídas guias e/ou boletos de recolhimento mensal do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN no regime de Faturamento e por Estimativa, pelas Guias de Recolhimento do ISSQN, emitidas por meio do Sistema de Gestão Tributária.

Parágrafo único. As mencionadas guias de recolhimento poderão ser emitidas no Balcão de Atendimento da Prefeitura, sempre por meio do Sistema de Gestão Tributária.

Art. 9º - O recolhimento do imposto ISSQN retido na fonte, previsto na legislação vigente, far-se-á em nome do responsável pela retenção, observando-se o prazo regulamentar para recolhimento e as demais condições.

§ 1º - O Tomador de serviços deverá efetuar a sua declaração mensal de serviços tomados no Sistema de Gestão Tributária e efetuar a emissão da respectiva Guia de Recolhimento do ISSQN retido na fonte no referido sistema;

§ 2º - O não recolhimento do valor do ISSQN retido na fonte caracterizará "apropriação indébita" e sujeitará o responsável pela retenção às penalidades previstas na Legislação Tributária em vigor.

Art. 10 - Os estabelecimentos bancários, de crédito, financiamento e de investimento estão dispensados da emissão de notas fiscais de serviços, ficando, porém, obrigados ao preenchimento da planilha de taxas e serviços, disponível no programa no Sistema de Gestão Tributária, declarando a receita bruta, detalhando-a por conta analítica, baseada no COSIF (Plano Contábil das instituições do Sistema Financeiro Nacional), bem como nos serviços definidos na Legislação Tributária em vigor no Município.

§ 1º Os estabelecimentos mencionados no *caput* deverão manter arquivados na agência local, para exibição ao Fisco Municipal os mapas analíticos das receitas tributáveis e os balancetes analíticos padronizados pelo Banco Central;

§ 2º Os mapas analíticos deverão conter o nome do estabelecimento, o número de ordem, o mês e o ano de competência, o número de inscrição municipal, a codificação contábil, a discriminação dos serviços e os valores mensais de receitas correspondentes.

§ 3º A partir da vigência do presente Decreto as instituições de crédito em geral não poderão fazer nenhuma informação de receita para fins fiscais por meio de relatórios, quaisquer que sejam, pois todo o movimento de faturamento e consequente geração de boletos de pagamentos serão feitos consoante às disposições deste Decreto.

Art. 11 - Findo o exercício fiscal, os contribuintes deverão emitir as **DECLARAÇÕES MENSAIS DE MOVIMENTO** em papel e promover a sua encadernação dentro do prazo de 30 dias e conservá-los em seus estabelecimentos pelo prazo regulamentar para exibição ao Fisco Municipal quando solicitado.

ESTADO DO CEARÁ
CNPJ. 06.582.464/0001-30 / CGF. 06.920.216-8
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Art. 12 - Os demais estabelecimentos que estão dispensados da emissão de Notas Fiscais, tais como: cartórios, tabelionatos, escolas de todas as naturezas, clubes e associações, concessionárias de serviços públicos, administradoras de condomínio, administradoras de consórcio, empresas de plano de saúde, empresas de corretagem de seguros e demais empresas assim designadas pelo Município de Umirim estão obrigadas a apresentarem a sua **DECLARAÇÃO MENSAL DE MOVIMENTO - DMS** de acordo com os padrões constantes no Sistema de Gestão Tributária.

§ 1º - Os prestadores de serviços mencionados no "caput" deverão manter arquivados em seus estabelecimentos, para exibição ao Fisco Municipal, os documentos referentes à sua movimentação fiscal, obrigatoriamente o Livro Caixa, Livro de Registros de Movimento, Livro de Conta Corrente, Extratos Bancários, Balancetes e Balanço Anual e Cópia do Imposto de Renda Pessoa Jurídica;

§ 2º - Deverão ser mantidos no estabelecimento para apresentação ao Fisco Municipal os Livros descritos nos incisos I e II do Artigo 6º;

§ 3º - Os Contribuintes definidos no *caput* deverão proceder da mesma forma que o previsto no §3º do Artigo 10º deste Decreto.

Art. 13 - Os contribuintes avulsos ou aqueles não cadastrados no Município poderão solicitar a emissão de Nota Fiscal eletrônica Avulsa de Serviços no Balcão de Atendimento e para tanto deverão detalhar todos os dados que deverão constar na respectiva Nota Fiscal.

§ 1º - Quando da emissão da respectiva Nota Fiscal, será efetuado o cálculo do ISSQN e a emissão da correspondente guia de recolhimento;

§ 2º - O Contribuinte requisitante deverá efetuar o recolhimento do valor do ISSQN constante na guia de recolhimento em seu poder;

§ 3º - Após comprovar o recolhimento do ISSQN, o documento Nota Fiscal Eletrônica Avulsa poderá ser retirada no mesmo Balcão de Atendimento.

Art. 14 - Todo o acesso ao Sistema de Gestão do ISSQN denominado Sistema de Gestão Tributária, será efetuado obrigatoriamente por meio de SENHAS DE ACESSO que serão fornecidas de forma coletiva ou individual, de ofício ou a pedido dos interessados.

Parágrafo único - O uso da "Senha de Acesso" ao Sistema de Gestão Tributária será de total e inteira responsabilidade de seus possuidores e usuários, ficando o Município livre de quaisquer responsabilidades pelo seu mau uso, se fornecida a terceiros e demais situações.

Art. 15 - Todos os Escritórios de Contabilidade, Contadores e Técnicos em Contabilidade que prestam ou executam serviços para contribuintes do Município de Umirim deverão, obrigatoriamente, estarem cadastrado no Sistema de Gestão Tributária, para receberem suas senhas de acesso.



PREFEITURA DE
UMIRIM
Construindo o Nosso Futuro

ESTADO DO CEARÁ
CNPJ. 06.582.464/0001-30 / CGF. 06.920.216-8
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

Art. 16 - No caso de eventual impedimento da Emissão da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, o contribuinte deverá emitir Recibo Provisório de Serviço - RPS, e substituí-lo pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas corridas, contadas da sua emissão, na forma deste Decreto.

§ 1º. O Recibo Provisório de Serviço – RPS, emitido, para todos os fins de direito, perderá sua validade, depois de transcorrido o prazo previsto no *caput*, deste artigo, equiparando-se a não emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e.

§ 2º. A não substituição do Recibo Provisório de Serviço - RPS pela Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, ou sua substituição fora do prazo, sujeitará o prestador de serviços às penalidades previstas na legislação em vigor.

Art. 17 - O Recibo Provisório de Serviço - RPS deverá ser impresso pelo contribuinte, após o seu enquadramento no Sistema de Emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e, devendo ser emitido em 02 (duas) vias, sendo a 1ª (primeira) entregue ao tomador de serviços e a 2ª (segunda) para o emitente.

Art. 18 - A Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e poderá ser cancelada pelo emitente, por meio do Sistema, antes do pagamento do Imposto, se preenchidos os requisitos da Administração Pública.

Parágrafo Único – Após o pagamento do imposto ou não, preenchidos os requisitos da Administração Pública, a Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e somente poderá ser cancelada por meio de Processo Administrativo.

Art. 19 - Para a atividade de Construção Civil considera-se estabelecimento prestador o local da obra, e o lançamento do valor do ISSQN no Sistema de Gestão Tributária será feito de ofício e executado conjuntamente com a Secretaria de Obras do Município quando da aprovação da respectiva planta de execução e da emissão do Alvará da obra.

Parágrafo único - Continuam inalteradas todas as Leis, Decretos, Portarias e Ofícios referentes ao ISSQN devido sobre obras de construção civil.

Art. 20 - A solicitação de AIDF - Autorização de Impressão de Documentos Fiscais, a partir desta data, deverá ser, obrigatoriamente, solicitada por via eletrônica no site do Município e os procedimentos legais adotados para sua concessão serão os definidos na legislação tributária municipal concernente à regularidade fiscal do requerente.

Art. 21 - Por este Decreto fica instituído o Controle de Autenticidade de Documentos fiscais através de consulta via internet no endereço eletrônico da Prefeitura nas seguintes condições:

Travessa Guimarães, 28, Centro – Umirim-Ce.
Tel.: 3364.1211 – E-mail: scfin.pnumirim@yahoo.com.br

ESTADO DO CEARÁ
CNPJ. 06.582.464/0001-30 / CGF. 06.920.216-8
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS
SETOR DE TRIBUTAÇÃO

§ 1º - A indicação para a consulta de autenticidade deverá ser impressa no corpo da Nota Fiscal de forma a incentivar esta consulta, o mencionado texto encontra-se disponível no site da Prefeitura no endereço: www.umirim.ce.gov.br.

§ 2º - A chave para a consulta de autenticidade será o número sequencial e randômico impresso ou a assinatura eletrônica quando se tratar de Nota Fiscal Eletrônica;

§ 3º - O Município, a qualquer momento, poderá criar campanhas ou premiações de incentivo referentes a emissão de Notas Fiscais de Serviço, via portaria da Secretaria de Finanças com a mais ampla divulgação pública.

Art. 22 - O não atendimento às disposições contidas neste Decreto acarretará aos seus infratores, as penalidades e sanções previstas no Código Tributário Municipal e suas alterações posteriores e demais cominações contidas nas normas aplicáveis em matéria tributária e penal, especialmente ao que se refere:

I. Deixar de remeter à Secretaria de Finanças via Sistema de Gestão Tributária, a Declaração de Movimento Mensal no prazo determinado, independentemente do pagamento do imposto devido;

II. Apresentar a Declaração de Movimento Mensal com omissão de dados ou dados inverídicos.

Art. 23 - Revoga-se as disposições em contrário, permanecendo válida toda a Legislação Municipal que não conflitar com o presente Decreto, e os casos omissos serão disciplinados por ato da Secretaria de Finanças por meio de Portaria.

Art. 24 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Umirim-CE, aos 29 de novembro de 2017.



Felipe Carlos Uchoa Sales Ribeiro
Prefeito Municipal de Umirim